

PROCESSO Nº: 0802508-46.2017.4.05.8201 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA e outros

ADVOGADO: Rafael Sedrim Parente De Miranda Tavares e outro

APELADO: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA e outros

ADVOGADO: Rafael Sedrim Parente De Miranda Tavares e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Vinicius Costa Vidor

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (Relator):

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença prolatada em ação civil pública, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a suspensão da autorização para uso agrícola das águas do reservatório Epitácio Pessoa, permitindo a sua destinação apenas para o consumo humano e a dessedentação de animais, e a retomada das medidas restritivas quanto ao uso de água que haviam sido adotadas anteriormente.

Em sua apelação, alega o Ministério Público Federal que a sentença teria criado um racionamento indefinido, pelo que defende que as medidas restritivas devem vigorar até que o manancial apresente volume seguro ou sobrevenha estudo técnico de viabilidade ou até que seja veiculada informação oficial da União garantindo da continuidade da operação do sistema hídrico Eixo Leste.

A Agência Nacional de Águas – ANA, em síntese, aduz que inexistente ilegalidade no ato administrativo que autorizou o uso agrícola do reservatório, não tendo havido estudo técnico a respaldar a decisão do juízo de primeiro grau. Além disso, não teria ocorrido violação dos limites materiais de sua competência.

Por sua vez, a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA argumenta que há incompetência da Justiça Federal por não corresponder a demanda a nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Não sendo acolhida a prévia alegação, defende seja declarada a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal de Campina Grande. Afirma que vem sendo elevado progressivamente o nível do reservatório e, portanto, a segurança jurídica se posiciona frente ao deliberado pela sentença.

Em seu recurso, a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA também fala em incompetência da Justiça Federal e em prevenção pelos mesmos fundamentos acima expostos. Defende que a decisão administrativa foi tomada com expertise, sendo reforçada pela recarga mensal do volume do reservatório. Menciona os problemas causados no abastecimento à população. Alega que teria havido violação à separação de poderes e que inexistente lastro probatório mínimo e de verossimilhança das alegações da parte autora.

O Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS defende em seu apelo que há nulidade da sentença por ausência de abertura de prazo para a apresentação de razões finais. Afirma que a sentença seria *ultra petita*, porque teria estabelecido restrição ilimitada, em desconformidade com o pedido da inicial. Argumenta que é vedada a proteção ambiental excessiva.

Por fim, o Estado da Paraíba aduz que a sentença é contrária às evidências dos autos, pois a Nota Informativa 11/2017/COMARSER explicita as razões do proceder estatal. Suscita o argumento, também, de que houve incorreta aplicação do princípio da precaução em

detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal e pela ANA.

Parecer da Procuradoria Regional da República – 5ª Região pelo provimento da apelação do Ministério Público Federal e pelo desprovimento dos demais recursos.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0802508-46.2017.4.05.8201 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA e outros

ADVOGADO: Rafael Sedrim Parente De Miranda Tavares e outro

APELADO: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA e outros

ADVOGADO: Rafael Sedrim Parente De Miranda Tavares e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Vinicius Costa Vidor

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (Relator):

Início o exame das insurgências recursais destacando que não merece acolhimento a alegação de incompetência da Justiça Federal. A presente ação questiona a Resolução nº 1292/2017, editada pela ANA e pela AESA, incidindo, portanto, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que houver interesse de entidade autárquica federal, como é o caso da Agência Nacional de Águas, ré no presente processo.

Quanto à preliminar de prevenção, também não deve prosperar, tendo em vista que o processo ora analisado possui pedido e causa de pedir distintos daqueles da ação apontada como supostamente conexa (processo nº 0002118-46.2016.4.05.8201). Enquanto aqui se trata do uso agrícola das águas do reservatório Epitácio Pessoa, ali se discute a construção de adutora.

Por fim, entendo que não merece guarida o alegado quanto à existência de nulidade por ausência de abertura de prazo para razões finais, posto que estas, no processo civil, se prestam apenas para que a parte possa falar sobre a prova produzida. Como não houve dilação probatória, o que importa em ausência de novos elementos que justifiquem nova intimação para manifestação, não vislumbro nenhum prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar em nulidade.

Passo à análise de mérito.

Na hipótese, foi promovida pelo Ministério Público Federal ação civil pública objetivando a suspensão da autorização para uso agrícola das águas do reservatório Epitácio Pessoa. A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, ressaltando a utilização apenas para consumo humano e dessedentação de animais, com supedâneo no artigo 1º, III, da Lei nº 9.433/97.

Inicialmente, devo destacar que o desenrolar da função administrativa através de

critérios técnicos não implica necessariamente em discricionariedade, sendo esta decorrente do espaço de liberdade porventura atribuído ao administrador por norma legal ou regulamentar. É por meio da aferição técnica que se traduz uma certeza, num determinado instante da evolução científica, no que diz respeito a certas circunstâncias que possam ser qualificadas como motivo para a prática ou não de uma decisão administrativa.

À administração não é dado o desonerar-se da obrigação de fundamentar, na medida do possível, o seu entendimento, ainda que envolvidos conhecimentos específicos. Não se pode afastar, portanto, a legitimidade do Poder Judiciário para apreciação, sob pena de se permitir arbítrios ou injustiças travestidos de aparência técnica.

Por outro lado, existindo um juízo técnico emitido, de modo objetivo, por quadro técnico especializado da Administração, descabe ao Judiciário afastá-lo sem a apresentação de estudo ponderável que demonstre equívoco grosseiro daquele, o que na presente demanda não ocorreu, uma vez que o Ministério Público Federal se utiliza tão somente de ofício do Ministério da Integração Nacional (Ofício nº 377/2017-SIH/MI), insuficiente na espécie.

Do compulsar dos autos, observo que a controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de se dar fim ao racionamento d'água nos municípios abastecidos pelo supramencionado reservatório, tendo em vista as dificuldades enfrentadas na região no que concerne ao seu volume.

É de se destacar que existem diversos subsídios técnicos oriundos de estudos realizados pelos órgãos responsáveis atestando a viabilidade da medida.

Na Nota Informativa nº 11/2017/COMAR/SER, é destacado que entre setembro de 2011 a maio de 2016 houve significativa redução, ano a ano, do volume médio mensal consumido, inclusa a evaporação, após ações de gestão, regulação e fiscalização. Ali também se afirma que a demanda real da região para abastecimento público e dessedentação é inferior à vazão disponível de 26,4 m³/s, não havendo impedimento para outros usos, como a agricultura de subsistência. Ainda é ressaltado que com a entrada em operação do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF, ainda que em fase de pré-operação, os cenários mudam substancialmente, o que não pode ser desconsiderado.

Observo que a feitura da Resolução Conjunta ANA e AESA nº 1292/2017, que deu ensejo à demanda, se deu com fundamento em estudos e após avaliação do cenário com a entrada em operação do PISF, como se observa, a título exemplificativo, da Nota Técnica Conjunta nº 1-2017-COFIUSFISRE, das Apresentações ANA – abril e julho de 2017 e das Reuniões – abril e maio de 2017.

Em verdade, não se pode olvidar que são diversos os elementos trazidos aos autos pelas entidades envolvidas na gestão hídrica da região abastecida pelo referido açude, que gozam de presunção de legitimidade, não tendo a sentença se lastreado em nenhuma análise técnica contraposta, capaz de desdizer as análises da Administração.

Demais disso, conforme o destacado em sede de Pedido de Suspensão de Liminar, sob o nº 0809088-57.2017.4.05.0000, de relatoria do Desembargador Manoel de Oliveira Erhardt, desde a propositura da ação, em agosto de 2017, até a data de 08/05/2018, houve significativo aumento do nível do reservatório, com um aumento de volume de 8,40% para 35,58% do total da capacidade, sinalizando que a suspensão do racionamento não comprometeu a elevação do seu nível de água.

Medidas de racionamento implicam em diversas consequências deletérias à população, sendo indispensável análise minuciosa no que diz respeito à sua adoção. Dos fatos trazidos aos autos, após análise documental, tenho que deve ser garantida a competência dos entes

administrativos para a deliberação correlata à continuidade ou interrupção do racionamento.

O caso, portanto, é de improcedência do pedido deduzido na inicial.

Diante de tais considerações, dou provimento aos recursos dos órgãos públicos e a remessa oficial e julgo prejudicada a apelação do Ministério Público Federal.

Sem condenação em honorários.

É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, em ação civil pública, a condenação da parte autora, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, somente será possível quando seja inequívoca a sua má-fé, que deverá estar cabalmente motivada, o que não ocorre na situação concreta.

Custas *ex lege*.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0802508-46.2017.4.05.8201 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA e outros

ADVOGADO: Rafael Sedrim Parente De Miranda Tavares e outro

APELADO: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA e outros

ADVOGADO: Rafael Sedrim Parente De Miranda Tavares e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Vinicius Costa Vidor

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA USO AGRÍCOLA DE RESERVATÓRIO. SEGURANÇA HÍDRICA DO MANANCIAL. EXISTÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS A EMBASAR A DECISÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS COMPETENTES. AUSÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA CAPAZ DE CONTRAPOR AS CONCLUSÕES DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO RAZOÁVEL.

1. Na hipótese, foi promovida pelo Ministério Público Federal ação civil pública objetivando a suspensão da autorização para uso agrícola das águas do reservatório Epitácio Pessoa. A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, ressaltando a utilização apenas para consumo humano e dessedentação de animais, com supedâneo no artigo 1º, III, da Lei nº 9.433/97.

2. Inicialmente, devo destacar que o desenrolar da função administrativa através de critérios técnicos não implica necessariamente em discricionariedade, sendo esta decorrente do espaço de liberdade porventura atribuído ao administrador por norma legal ou regulamentar. É por meio da aferição técnica que se traduz uma certeza, num determinado instante da evolução científica, no que diz respeito a certas circunstâncias que possam ser qualificadas como motivo para a prática ou não de uma decisão administrativa.

3. À administração não é dado o desonerar-se da obrigação de fundamentar, na medida do possível, o seu entendimento, ainda que envolvidos conhecimentos específicos. Não se pode afastar, portanto, a legitimidade do Poder Judiciário para apreciação, sob pena de se permitir arbítrios ou injustiças travestidos de aparência técnica. Por outro lado, existindo um juízo técnico emitido, de modo objetivo, por quadro técnico especializado da Administração, descabe ao Judiciário afastá-lo sem a apresentação de

estudo ponderável que demonstre equívoco grosseiro daquele, o que na presente demanda não ocorreu, uma vez que o Ministério Público Federal se utiliza tão somente de ofício do Ministério da Integração Nacional (Ofício nº 377/2017-SIH/MI), insuficiente na espécie.

4. Do compulsar dos autos, observo que a controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de se dar fim ao racionamento d'água nos municípios abastecidos pelo supramencionado reservatório, tendo em vista as dificuldades enfrentadas na região no que concerne ao seu volume. É de se destacar que existem diversos subsídios técnicos oriundos de estudos realizados pelos órgãos responsáveis atestando a viabilidade da medida.

5. Na Nota Informativa nº 11/2017/COMAR/SER, é destacado que entre setembro de 2011 a maio de 2016 houve significativa redução, ano a ano, do volume médio mensal consumido, inclusa a evaporação, após ações de gestão, regulação e fiscalização. Ali também se afirma que a demanda real da região para abastecimento público e dessedentação é inferior à vazão disponível de 26,4 m³/s, não havendo impedimento para outros usos, como a agricultura de subsistência. Ainda é ressaltado que com a entrada em operação do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF, ainda que em fase de pré-operação, os cenários mudam substancialmente, o que não pode ser desconsiderado.

6. Observo que a feitura da Resolução Conjunta ANA e AESA nº 1292/2017, que deu ensejo à demanda, se deu com fundamento em estudos e após avaliação do cenário com a entrada em operação do PISF, como se observa, a título exemplificativo, da Nota Técnica Conjunta nº 1-2017-COFIUSFISRE, das Apresentações ANA - abril e julho de 2017 e das Reuniões - abril e maio de 2017.

7. Em verdade, não se pode olvidar que são diversos os elementos trazidos aos autos pelas entidades envolvidas na gestão hídrica da região abastecida pelo referido açude, que gozam de presunção de legitimidade, não tendo a sentença se lastreado em nenhuma análise técnica contraposta, capaz de desdizer as análises da Administração.

8. Demais disso, conforme o destacado em sede de Pedido de Suspensão de Liminar, sob o nº 0809088-57.2017.4.05.0000, de relatoria do Desembargador Manoel de Oliveira Erhardt, desde a propositura da ação, em agosto de 2017, até a data de 08/05/2018, houve significativo aumento do nível do reservatório, com um aumento de volume de 8,40% para 35,58% do total da capacidade, sinalizando que a suspensão do racionamento não comprometeu a elevação do seu nível de água.

9. Medidas de racionamento implicam em diversas consequências deletérias à população, sendo indispensável análise minuciosa no que diz respeito à sua adoção. Dos fatos trazidos aos autos, após análise documental, tenho que deve ser garantida a competência dos entes administrativos para a deliberação correlata à continuidade ou interrupção do racionamento.

10. Providas as apelações e à remessa oficial e prejudicado a apelação do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento aos recursos dos órgãos públicos e a remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 27 de novembro de 2018 (data do julgamento).



Processo: **0802508-46.2017.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/11/2018 14:16:30

Identificador: 4050000.13208680

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18112919084972900000013186915